TC 6.548/2017

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. SMC. Apoio financeiro a projetos e ações culturais. Programa de Fomento à Cultura da Periferia de São Paulo 2017. ACOLHIDO. Votação unânime.

3.035ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/001.935/2017, TC/003.994/2018, TC/006.548/2017, TC/001.813/2018 e TC/011.048/2017, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o edital em análise.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em ordenar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente de Acompanhamento do Edital do Programa de Fomento à Cultura da Periferia, da Secretaria Municipal de Cultura, cujo objeto é o apoio financeiro a projetos e ações culturais propostos por coletivos artísticos e culturais em distritos ou bolsões com altos índices de vulnerabilidade

social, especialmente nas áreas periféricas, com valor estimado em R$ 7.176.000,00 (Sete milhões cento e setenta e seis mil reais).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou Relatório e concluiu que o certame não reunia condições de prosseguimento, tendo em vista as seguintes irregularidades:

"4.1. A Lei Municipal 16.496/2016 apresenta pontos de fragilidades, que podem acarretar irregularidades (Item 3.7 do relatório), tais como: i) possibilidade de ocorrer a seleção de planos de trabalho de coletivos que integram o mesmo movimento, com o consequente aporte de recursos financeiros para um mesmo grupo, desvirtuando e reduzindo o alcance do programa; ii) possibilidade de recebimento de recursos de programas de fomento distintos; iii) falta de recolhimento de impostos e contribuições, além dos demais direitos trabalhistas. Diante das falhas da lei municipal, deveria a administração municipal por meio do edital trazer maiores regramentos, resguardando, assim, a regularidade no uso do dinheiro público, sob pena de responsabilização do ordenador de despesa.

4.2. Não há no edital o estabelecimento de metodologia de pontuação e peso atribuído a cada um dos critérios de seleção previstos, de forma a garantir objetividade e transparência na avaliação realizada, contrariando o art. 116, § 1º, da Lei Federal 8.666/93 (Item 3.4.2 do relatório).

4.3. Não há no edital detalhamento acerca dos requisitos mínimos do plano de trabalho, nos termos do art. 116, § 1º, da Lei Federal 8.666/93 (Item 3.4.5 do relatório).

4.4. O edital não estabeleceu parâmetros para viabilizar a realização da avaliação, tais como metas, público a ser atingido e resultados a serem obtidos, em conformidade com o disposto no art. 116, § 1º, Lei Federal 8.666/93 (Item 3.4.5 do relatório).

4.5. Ausência no termo de compromisso de cláusula relativa a necessidade de manutenção das condições de participação durante toda a execução do projeto, em atendimento ao art. 55, inc. XIII, da Lei Federal 8.666/93 (Item 3.5 do Relatório).

4.6. Não há no edital detalhamento de quais documentos serão aceitos como comprovante de residência. Ainda, não há menção a necessidade de comprovação de residência na respectiva área nos três anos anteriores, demonstrando o atendimento à condição de participação estabelecida nos itens 3.11 a 3.13 do Edital (item 3.2 do relatório).

4.7. O edital não estabelece qual o valor da remuneração para cada membro da comissão pertencente à sociedade civil que venha a compor a comissão, bem como não prevê qual percentual da dotação orçamentária será destinado aos demais gastos previstos no parágrafo único do artigo 6º da Lei Municipal 16.496/2016 (Item 3.6 do relatório).

4.8. Falta no edital previsão da quantidade mínima de projetos a serem selecionados e sua respectiva distribuição por faixa de valor do apoio financeiro. contrariando o disposto no art. 7º, §§ 2º, II, e 4º da Lei Federal 8.666/93 (Item 3.4.3. do relatório).

4.9. Não há no edital a vedação de participação de coletivos que já tenham recebido recursos e que ainda não tenham executado e apresentado contas sem pendências, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei Municipal 16.496/2016 (Item 3.2.1 do relatório).

4.10. A Lei Municipal 16.496/2016 não veda a participação de pessoa jurídica, contudo referida vedação consta do edital, sem que tenha sido justificada no processo (item 3.2 do relatório).

4.11. Não há no edital previsão acerca da interposição de recursos, seja contra o indeferimento da inscrição do projeto, seja quanto ao mérito da seleção, em violação ao art. 40 XV, da Lei Federal 8.666/93 (Item 3.4.4 do relatório).

4.12. Não prevê o edital a exigência de ao menos três orçamentos prévios para justificar o valor dos bens a serem adquiridos com os recursos do apoio financeiro, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei Federal 8.666/93 e art. 15 do Decreto Municipal 51.300/2010 (Item 3.4.5 do relatório).

4.13. Insuficiência da previsão contida no edital e no termo de compromisso referente às sanções. Não há detalhamento de quais infrações são puníveis com advertência, qual a graduação da multa em razão da gravidade da falta, bem como as hipóteses de rescisão (Item 3.5 do Relatório).

4.14. Falta justificativa para o critério de desempate estabelecido no item 5.12 do edital e no art. 17, § 3º, da Lei Municipal 16.496/2016 (Item 3.6 do relatório). Apresentou ainda as seguintes recomendações: Recomendações:

4.15. Recomendamos a utilização subsidiária da Lei Federal 13.019/2014 – MROSC para a presente licitação, tendo em vista que o tipo de relação jurídica a ser estabelecida se assemelha muito àquelas previstas na mencionada lei, que trata de parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação (Item 3.7 do relatório).

4.16. Recomendamos seja disponibilizado modelo de plano de trabalho, contendo os requisitos necessários estabelecidos na legislação a ser aplicada no presente edital (Item 3.4.5 do relatório)..."

Diante das conclusões do Órgão Técnico, foi determinada a suspensão da licitação e a intimação da Origem para conhecimento e manifestação acerca das impropriedades apontadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

A decisão de suspensão do certame foi referendada, à unanimidade, pelo Pleno deste Tribunal de Contas na 2.937ª Sessão Ordinária, realizada em 09.08.2017.

Intimada, a Secretaria Municipal de Cultura encaminhou as informações e documentos juntados às fls. 80/90, os quais foram submetidas à nova análise pela Auditoria.

Em nova manifestação, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela superação dos apontamentos 4.5, 4.6, 4.9, 4.12 e 4.13 do relatório inicial, mediante as alterações indicadas pela Pasta no edital, bem como das infringências constantes nos itens 4.1, 4.8, 4.14 e 4.16. Entretanto, concluiu pela manutenção dos apontamentos 4.2, 4.3, 4.4, 4.7, 4.10 e 4.11 e a recomendação 4.15, sob os seguintes fundamentos: "...

Após os esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Cultura acerca do edital da edição 2017 do Programa de Fomento à Cultura da Periferia, chegamos às seguintes conclusões:

3.1. Ficam mantidos os apontamentos 4.2, 4.3, 4.4, 4.7, 4.10 e 4.11 e a recomendação 4.15 do relatório de auditoria (discutidos, respectivamente, nas seções 2.2, 2.3, 2.4, 2.7, 2.10 e 2.11 deste documento);

3.2. Ficam superados, mediante alteração do edital, nos termos propostos pela Secretaria Municipal de Cultura e republicação do edital, os apontamentos 4.5, 4.6, 4.9, 4.12 e 4.13 (discutidos, respectivamente, nas seções 2.5, 2.6, 2.9, 2.12 e 2.13);

3.3. Ficam superados os apontamentos 4.1, 4.8, 4.14 e 4.16 do relatório de auditoria (discutidos, respectivamente, nas seções 2.1, 2.8, 2.14 e 2.16 deste documento).

Entretanto, ressaltamos que é imperativo que a SMC melhore seus controles internos para que um grupo com projeto em andamento não seja contemplado novamente para executar as mesmas atividades, por meio de um edital diferente, conforme foi discutido na seção 2.1 deste documento..."

Com as novas conclusões alcançadas pela Coordenadoria II, a Origem foi novamente oficiada para manifestação (fls. 101/102) e encaminhou as informações de fls. 104/136.

Em nova análise, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou superados todos os apontamentos iniciais, condicionando à republicação do edital nos termos propostos pela Pasta:

"...Após os últimos esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Cultura e a confirmação da presença de todas as alterações propostas na nova minuta do edital (fls. 115/136), concluímos que todos os apontamentos estarão superados mediante a republicação do edital nos termos da minuta..."

Corrigidas todas as irregularidades, foi autorizada a retomada do certame (fls. 143), decisão esta referendada, à unanimidade, pelo Plenário desta Corte de Contas na 2.954ª Sessão Ordinária, ocorrida em 25.10.2017.

Na sequência, o Vereador Toninho Vespoli apresentou pedido de informações acerca do andamento do presente TC (fls. 153), as quais foram prestadas, consoante se extrai às fls. 156/158.

Em sua análise final, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que, com a republicação da nova versão do edital e devidas correções, os apontamentos foram superados.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o posicionamento da Auditoria e corroborou a possibilidade de prosseguimento da licitação, sob os seguintes fundamentos:

"...Segundo conferimos pelas manifestações de AUD, esta considerou superados os apontamentos anteriormente apresentados (itens 4.1 a 4.16 do relatório de acompanhamento de edital, fls. 64/65vº).

Desse modo, a partir das informações prestadas pela Origem, associadas às considerações trazidas aos autos pela Especializada, parece-nos que as alterações efetuadas no edital em apreço foram suficientes para permitir o prosseguimento do Edital do Programa de Fomento à Cultura da Periferia de São Paulo – 2017...."

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se nos autos e, na esteira dos pareceres precedentes, requereu o acolhimento do edital:

"...Considerando as providências adotadas pela Origem quanto aos questionamentos levantados pelos D. Auditores, acompanhando as manifestações técnicas lançadas nestes autos, especialmente os pareceres de fls. 162/163 e 165/167, subscritos respectivamente pela SFC e AJCE desse Tribunal, esta Fazenda requer o acolhimento do edital em exame, por absolutamente regular..."

Por derradeiro, a Secretaria Geral emitiu parecer e pugnou pela regularidade do edital e possibilidade de prosseguimento da licitação, sob os seguintes fundamentos:

"...De minha parte, na esteira das manifestações dos órgãos técnicos preopinantes, entendo que as alterações realizadas no edital republicado no DOC em 24.10.2017, são aptas a sanar os apontamentos do relatório da auditoria. E, em assim sendo, opino, igualmente, pela possibilidade do REGULAR PROSSEGUIMENTO do Edital do Programa de Fomento à Cultura da Periferia de São Paulo – 2017 ..." É o relatório

VOTO

No caso em referência, a Origem procedeu às adequações e retificações necessárias e sanou as irregularidades que foram apontadas pela Auditoria, o que possibilitou o prosseguimento do certame.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar a presente decisão, ACOLHO o edital em análise, da Secretaria Municipal de Cultura.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.